

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

URBAN WASTE COLLECTORS AND THE PRECARIETY OF WORKING CONDITIONS

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas ¹
Valena Jacob Chaves Mesquita ²

Resumo

As condições de trabalho dos coletores de lixo têm se evidenciado precárias, por diversos fatores. O presente estudo objetiva analisar se o meio ambiente de trabalho dos garis pode ser considerado como degradante. Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória com base na bibliografia e jurisprudência referente à temática, utilizando-se o método dedutivo. A pesquisa caracterizou o meio ambiente de trabalho destes trabalhadores, destacando os principais riscos aos quais eles são expostos, concluindo que tal ambiente é degradante e precário. Por fim, se realizou estudo jurisprudencial no âmbito dos tribunais trabalhistas brasileiros no qual se constatou divergências interpretativas sobre a questão.

Palavras-chave: Coletores de lixo urbano, Trabalho degradante, Trabalho precário, Meio ambiente do trabalho, Interpretação jurisprudencial

Abstract/Resumen/Résumé

The work environment of urban waste collector have been shown precarious, due to several factors. The present study aims to analyze whether the work environment sweepers can be considered as degrading. For that, exploratory research was carried out based on the bibliography and jurisprudence referring to the theme, using the deductive method. The survey characterized the working environment of these workers, highlighting the main risks to which they are exposed, concluding that such an environment is degrading and precarious. Finally, a jurisprudential study was carried at of the Brazilian labor courts the put in evidence interpretative differences on the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban waste collectors, Degrading work, Precarious work, Work environment, Jurisprudential interpretation

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pelo PPGD/UFPA. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. e-mail: luiza.albuquerquef@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito pelo PPGD/UFPA. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia /UFPA. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas. e-mail: valenajacob@ufpa.br

1 INTRODUÇÃO

Apesar de desempenharem uma função essencial para a manutenção da vida sadia, os coletores de lixo urbano integram o rol das denominadas ‘profissões invisíveis’, ficando a margem da sociedade e, inclusive, das pesquisas acadêmicas realizadas.

Para eles, pior do que a invisibilidade são os maus-tratos e humilhações que sofrem no exercício de suas funções, seja por parte da entidade empregadora, que deixa de observar os cuidados necessários à salubridade do meio ambiente do trabalho, seja por parte da sociedade, que distraza os trabalhadores, não respeitando sua dignidade.

Dentre os poucos estudos no âmbito da temática objeto do presente artigo, destaca-se a tese de doutorado de Fernando Braga da Costa (2008), na qual é possível observar o relato de trabalhadores que laboram com a coleta de lixo urbano, e descrevem que os problemas inerentes à profissão estão além do perigo de atropelamento, mutilação, contágio de doenças e agentes insalubres, envolvendo, ainda, o descaso das pessoas, e, em muitas situações, o desprezo e humilhações recebidas ao pedir, por exemplo, um simples copo de água (que não é fornecida pelo empregador).

Assim, o presente estudo parte do cenário acima evidenciado, tendo como objetivo geral analisar o meio ambiente de trabalho dos coletores de lixo urbano, verificando se ele pode ou não ser considerado como degradante. Para tanto a pesquisa se norteará pelo seguinte problema: os riscos e condições de trabalho dos coletores de lixo urbano importam em trabalho em condições degradantes e de que forma o Judiciário Trabalhista tem se posicionado acerca da temática?

O estudo proposto se justifica em razão da necessidade de maior compreensão acerca das condições as quais os coletores de lixo urbano são expostos no seu dia-a-dia de trabalho, bem como diante da necessidade de se observar quais as exigências referentes ao meio ambiente do trabalho que tem sido reconhecidas pelo Judiciário Trabalhista com relação ao trabalho realizado por estes trabalhadores.

Para atender ao objetivo proposto, o trabalho será estruturalmente dividido em três seções. Na primeira levantar-se-á as condições de trabalho dos coletores de lixo urbano e os principais riscos envolvidos na realização da atividade, traçando-se, assim, um panorama sobre o meio ambiente de trabalho destes trabalhadores.

Em seguida se apresentará o conceito de trabalho degradante verificando-se se o ambiente de trabalho identificado na primeira seção importa ou não em trabalho em condições degradantes, apto a configurar trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, na última seção, se realizará um estudo jurisprudencial exploratório acerca da temática, buscando-se verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm decidido acerca da questão, observando-se o reconhecimento ou não de condições degradantes de trabalho.

A pesquisa realizada é do tipo exploratória, já que tem como finalidade promover um levantamento inicial sobre a temática, com vistas a tornar mais explícito o problema da invisibilidade social e jurisprudencial dos coletores de lixo urbano (GIL, 2019)

No estudo se utilizar-se-á o método dedutivo, visto que a partir dos dados gerais coletados e das pesquisas bibliográfica se inferirá conclusões sobre casos específicos.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS COLETORES DE LIXO URBANO

Inicialmente faz-se necessário delimitar que os trabalhadores que atuam na limpeza urbana são divididos em três categorias: coletores de lixo, varredores de rua e catadores. As duas primeiras categorias são exercidas, em regra, por meio de vínculo de emprego ou regime estatutário decorrente de aprovação em concurso público, enquanto a terceira (dos catadores) é realizada, geralmente, através de trabalho autônomo ou prestada por meio de cooperativas.

Os coletores de lixo urbano, também denominados de lixeiros e de garis, são definidos por Velloso *et. al.* (1977) como os profissionais encarregados da coleta, do transporte e do destino final do lixo, realizando, assim, as atividades inerentes à retirada do lixo urbano que é produzido pela sociedade.

Em condições próximas a esta categoria (mas não similares), encontram-se os varredores de rua (também denominados de garis, tal como os coletores de lixo), que são os trabalhadores responsáveis pela limpeza dos logradouros públicos.

Descrevendo as atividades dos varredores de rua Ferreira (1993) salienta que eles irão: a) varrer o local utilizando diversos tipos de vassouras, para deixá-lo limpo; b) reunir ou amontoar a poeira, fragmentos e detritos, empregando o ancinho ou outros instrumentos, para recolhê-los; c) recolher os montes de lixo, despejando-os em latões, cestos e outros depósitos apropriados, para facilitar a coleta e transporte.

Por fim, a terceira categoria de trabalhadores da limpeza é formada pelos catadores, que irão atuar geralmente de forma autônoma ou através das cooperativas de reciclagem, realizando a coleta seletiva do lixo urbano. As atividades por eles realizadas consistem na retirada das ruas

do lixo separado ou separável para que seja destinado adequadamente à reutilização decorrente da reciclagem.

Assim, apesar de a limpeza urbana envolver o trabalho destas três categorias, e todas serem consideradas integrantes do rol de trabalhadores invisíveis, o presente estudo versará, exclusivamente, acerca dos coletores de lixo urbano, que também serão denominados ao longo do estudo de ‘garis’.

É de conhecimento público a precariedade do meio ambiente de trabalho dos coletores de lixo urbano, sendo visível pela sociedade o labor exercido por estes trabalhadores sem a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e em condições perigosas, já que durante a coleta do lixo o caminhão muita das vezes não para, e os trabalhadores precisam correr para realizar a coleta e colocar o lixo no caminhão em movimento.

Em estudo realizado por Santana *et. al.* (2019) com os garis de Juazeiro do Norte, foi observado que, apesar de a empregadora fornecer os EPIs aos trabalhadores, por conta do desconforto desses equipamentos muito deles acabam por não fazer uso dos mesmos, deixando de lado a própria segurança. Na mesma pesquisa também foi observado que o uniforme fornecido é confeccionado em tecido muito quente, o que amplia a sensação de desconforto, também causada pelas botas, que além de esquentar, machucam os pés dos trabalhadores.

Assim, por serem desconfortáveis, os EPIs acabam não sendo utilizados, e, com isso, há majoração da chance de acidente de trabalho, impactando diretamente na saúde dos trabalhadores.

Já na pesquisa realizada por Leão e Araújo (2018) com os garis de Belo Horizonte se identificou uma diferença na relação interpessoal dos trabalhadores com a sociedade, em razão da localidade em que o trabalho é realizado, constatou-se que nas áreas mais nobres, de acordo com os relatos colhidos dos trabalhadores, os moradores ficam mais reclusos em suas casas e acabam mantendo o mínimo de contato com os trabalhadores, havendo casos em que até água é negada. Já nas áreas mais periféricas há um contato maior com os moradores, sendo comum nestas áreas, inclusive, eles receberem ‘cafezinho’ e lanche.

Acerca do tema Souza, Araújo e Souza (2019) destacam que as condições de trabalho na coleta de lixo domiciliar são semelhantes entre as regiões brasileiras e se caracterizam basicamente pela falta de tecnologia adequada e por trabalhadores recolhendo toneladas de lixo diariamente sem a observância das condições necessárias ao trabalho em condições dignas e seguras.

Dessa forma, o cenário evidenciado pelas pesquisas realizadas demonstra que os danos existentes ao meio ambiente do trabalho dos coletores de lixo supera o ambiente físico,

envolvendo, ainda, o ambiente psíquico e a falta de empatia da sociedade para com estes trabalhadores.

Sobre essa falta de valorização do trabalho Moore. Jr (1987, p.60) evidencia que, na divisão do trabalho a sociedade tende a avaliar negativamente às atividades que envolve: 1) ausência de controle sobre outros seres humanos; 2) ausência de habilidades, exceto as capacidades manuais mais rudimentares e fáceis de adquirir; 3) trabalho árduo, ou seja, repetitivo e, portanto, desinteressante, além de fisicamente penoso; 4) em vários casos, trabalho que exige contato com excremento, podridão, sujeira e morte (MOORE JR, 1987, p.60).

Já acerca dos riscos há que estes trabalhadores são expostos, os principais envolvem o risco físico, biológico e de acidente, que são inerentes à forma através da qual as atividades são realizadas pelos coletores no Brasil.

No caso, como o trabalho dos garis é realizado nas ruas, eles estão expostos, naturalmente, às oscilações climáticas, além de ruídos, vibrações, radiações solares, que frequentemente estão dentre os riscos físicos enfrentados pelos coletores de lixo urbano (Santos, 2008; Souza, 2009; Smidt & Vendruscolo, 2006).

Mesmo diante de tais riscos serem conhecidos como presentes nas atividades, não se observa por parte dos tomadores de serviço a preocupação em disponibilizar EPIs aptos a minorar a exposição do trabalhador, já que conforme destacado, os uniformes fornecidos não consideram as variações térmicas e nem a exposição à radiação solar.

Dentre os riscos biológicos, os coletores de lixo estão expostos ao contato inevitável com bactérias, vírus, fungos e outros microrganismos presentes no lixo e que são detentores de grande poder de transmissibilidade (Lazzari & Reis, 2011), sendo que a única barreira fornecida para tentar minimizar os efeitos do risco é a luva de borracha, que, conforme já destacado, não é utilizada por vários trabalhadores em razão do seu desconforto para o exercício da atividade de coleta de lixo.

Neste sentido cabe destacar que, conforme será melhor demonstrado na terceira seção deste trabalho, a pesquisa jurisprudencial revelou que considerável parte dos empregadores não fornecem aos trabalhadores meios para sua desinfecção pessoal durante o exercício da atividade laborativa, seja em razão da ausência de postos conveniados onde os trabalhadores possam se assear, seja em razão da ausência de disponibilização de antissépticos dentro do veículo coletor para que os coletores possam higienizar suas mãos no curso do trabalho.

Essa situação maximiza o risco de contaminação nos casos em que o trabalhador tem que gozar do seu intervalo intrajornada para alimentação na rua, sem local adequado para se

alimentar, pois neste contexto ele terá que ingerir alimentos contaminado pelos agentes biológicos decorrentes da coleta que estava sendo realizada.

Ademais, os trabalhadores também estão sujeitos à risco de acidentes por objetos perfurocortantes (tais como vidros, seringas, restos de cerâmica, espinhos de plantas, latas e pregos enferrujados, entre outros) e atropelamentos, já que a coleta é realizada na rua, e vários operadores de veículos são orientados a não promover a parada do caminhão, ampliando a chance de um acidente ocorrer.

Além desses riscos, também tem se observado que os coletores de lixo erguem e transportam cotidianamente sacos pesados de lixo de modo que a má distribuição do peso por depósitos ou mesmo sacos e sacolas ocasiona desde pequenos incômodos até lesões como entorses, lombalgias, epicondilite, esporão de calcâneo, hérnia de disco e muitas outras (SOUZA, ARAÚJO e SOUZA, 2019).

Assim, as condições em que a atividade dos coletores de lixo urbano é realizada evidenciam a precariedade do meio ambiente de trabalho, seja pela elevada exposição à múltiplos fatores de risco que comprometem não só a integralidade física do trabalhador, mas também a sua integridade psíquica.

Tal precariedade não é condição necessária ao exercício da atividade, mas sim decorre da forma como ela é realizada, vez que a adoção de algumas cautelas por parte do empregador seriam suficientes para minimizar a exposição dos riscos encontrados, como por exemplo a alteração na dinâmica de trabalho, evitando que o veículo coletor ficasse em movimento, e, ainda, o fornecimento de EPIs que considerassem os riscos reais envolvidos na prestação do serviço, bem como o conforto mínimo necessário para que o trabalhador utilize o EPIs, conseguiriam afastar parte considerável da degradação e do adoecimento a que estes trabalhadores são expostos.

3 CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO X CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO

Após identificar as condições gerais de trabalho à que são expostos os coletores de lixo urbano e os principais riscos envolvidos na prestação do serviço, na presente seção se analisará se o ambiente identificado pode ou não ser considerado como trabalho degradante, verificando-se ao final se há sujeição do coletor de lixo à situação análoga à de escravo.

Para tanto, se iniciará expondo o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo, destacando-se a modalidade do trabalho em condições degradantes para, em seguida, verificar-se se os elementos necessários à tal caracterização se fazem ou não presentes no trabalho desenvolvido pelos coletores de lixo urbano.

Acerca do conceito, Moura (2009) destaca que em 2003 o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo foi alterado no Brasil em razão da vigência da Lei n. 10.803/2003, que alterou a redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro para estabelecer que: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Neste sentido, veja-se a literalidade da previsão normativa constante no dispositivo referido:

Art. 149, CPB: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, Código Penal.).

O novo conceito estabelecido pelo art. 149 do CPB encontra-se fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana, e não na liberdade de locomoção, tal como destaca Mesquita (2015, p.42), sendo que dentre as modalidades executivas listadas no referido dispositivo, encontra-se a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho, que, apesar de citado pela legislação, não foi conceituado pelo legislador.

Dessa forma, o conceito de trabalho degradante passou a ser firmado pela doutrina no sentido de que ele será evidenciado quando o empregador não respeitar a condição de pessoa humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade. No mesmo sentido se dá a interpretação de Nucci (2017, p. 309), que considera que o trabalhador é submetido a condições degradantes sempre que for exposto à situação de humilhação, sendo-lhe negado o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada.

Mesquita (2016, p. 58) considera que o trabalho degradante deve ser considerado como aquele que rebaixa e priva o trabalhador do seu *status* de cidadão em razão da negativa dos seus direitos inerentes à cidadania, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora

sem o ser. Em outras palavras: degradante é o trabalho no qual não se garante ao trabalhador o acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Já para o antigo Ministério do Trabalho e Emprego (hoje incorporado ao Ministério da Economia) o trabalho em condições degradantes é considerado como aquele realizado sem o respeito dos direitos fundamentais do trabalhador (MTE, 2011, p. 14).

Neste mesmo sentido o TST entende que a prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e a saúde dos empregados, tais como a falta de instalações sanitárias, aliada à precariedade dos abrigos contra intempéries e à ausência de água potável, constituem trabalho degradante (conforme julgamento do Processo: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, 4ª Turma, TST. DEJT 20/05/2011).

Já Brito Filho (2014, p. 51) afirma que, para as condições degradantes serem caracterizadas, é necessário que estejam presentes três requisitos objetivos: 1. A existência de uma relação trabalho entre as partes; 2. Negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de o trabalhador ser equipado a um objeto ou a um bem; 3. A imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, por qualquer circunstância.

Portanto, a partir da conceituações acima realizadas pode-se concluir que as condições degradantes não decorrem de uma mera irregularidade trabalhista, ou do desatendimento de algumas normas de medicina e segurança do trabalho, mas sim são formadas a partir de um conjunto de situações violadoras da dignidade do trabalhador, que infringem os direitos trabalhistas mínimos, evidenciando que, nestes casos, o empregado é considerado pelo empregador como mero objeto substituível e sem valor, e, portanto, não é visto como um fim em si mesmo.

Assim, para que haja trabalho degradante faz-se necessária a sujeição do trabalhador a condições desumanas, que violem sua dignidade, desrespeitando sua condição de pessoa em razão dos desrespeitos das normas mais elementares de segurança e saúde do trabalho (MESQUITA, 2015, p. 60).

Portanto, nem toda violação à dignidade do trabalhador é apta a ensejar em trabalho degradante, sendo que violações às normas de saúde e segurança que comprometam a dignidade do trabalhador, mas sem lhes retirar o mínimo existencial, importam em trabalho em condições precárias (o que notadamente gerará direito à indenização pela lesão aos direitos da personalidade), mas não irá configurar o trabalho em condições análogas à de escravo.

Dessa forma, a partir do contexto geral identificado na primeira seção deste trabalho, apesar das condições de trabalho dos coletores de lixo urbano serem precárias, não se pode

afirmar que chegam a ponto de serem consideradas como degradante em todo e qualquer contexto em que o trabalho de coleta de lixo é realizado, havendo que se investigar, no caso concreto, se há ou não violação da dignidade do trabalhador.

A questão ora discutida mostra-se como complexa, vez que, o estudo jurisprudencial realizado demonstrou que, apesar de tais trabalhadores terem, na maior parte das vezes sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada pela instituição empregadora, em razão do trabalho realizado ser de natureza externa, e, portanto, fora das dependências do empregador, alguns direitos fundamentais desses trabalhadores são, de fato, cerceados, como por exemplo o acesso à água potável, e, ainda à instalações sanitárias.

Tal complexidade é evidenciada claramente nos julgados vez que, mesmo diante do reconhecimento por parte dos julgadores de que o conjunto probatório comprovou que os trabalhadores eram submetidos à condições de trabalho humilhantes e constrangedoras, não se acolheu que tal cenário era capaz de ensejar em trabalho em condições análogas a de escravo (embora gere direito à indenização por danos morais), tal como demonstrado no âmbito do julgamento do Recurso de Revista n. 100505-58.2016.5.01.0204, julgado pela 1ª Turma do TST em 24 de outubro de 2018.

Portanto, apesar de parte dos direitos fundamentais ser respeitada, como o pagamento do salário, de décimo terceiro salário, do fundo de garantia por tempo de serviço, e, ainda do adicional de insalubridade, não há respeito integral aos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, já que o meio ambiente de trabalho é gravemente violado em razão do fornecimento de EPIs inadequados, e, ainda, pelo modo como a atividade é exercida, ampliando-se o risco de acidentes, somando-se a este cenário a ausência de fornecimento de água potável e de instalações sanitárias que fazem com que os trabalhadores tenham que fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem respeito a sua privacidade e garantia de higiene.

Conforme se verá na seção a seguir, em situações específicas nas quais a empresa maximiza a degradação a que o trabalhador é exposto, há reconhecimento jurisprudencial da sujeição à condição degradante de trabalho, com consequente condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais, embora em nenhum dos casos se tenha considerado o trabalho degradante como análogo ao de escravo, em total desacordo com a legislação pátria brasileira, especialmente o art. 149 do Código Penal.

4 INVISIBILIDADE SOCIAL E JURISPRUDENCIAL

Conforme exposto ao longo deste trabalho os coletores de lixo urbano, apesar de realizarem uma atividade essencial para a manutenção da vida sadia na sociedade, têm sido considerados como trabalhadores invisíveis ante a falta de estudos e preocupação em sede de políticas públicas para a melhoria das condições de trabalho a que são expostos diariamente no exercício das suas atividades.

Tal invisibilidade é destacada por Motta e Borges (2016) ao evidenciarem que na América Latina não se associa a limpeza urbana à saúde coletiva, havendo pouquíssimos centros de pesquisa e baixo interesse governamental na temática. No mesmo sentido, os autores destacaram a baixa importância dada pela sociedade em geral, que consideram o lixo (e por consequente, aqueles que trabalham com ele) como algo negativo e sujo.

Em contrapartida à realidade encontrada no Brasil e nos demais países da América Latina, Motta e Borges (2016) descaram que na Europa a realidade é distinta, vez que o *European Working Conditions Observatory* (EWCO) desenvolve pesquisas quinquenais para monitorar a qualidade de trabalho e de vida do europeu, considerando dentre as dimensões estudadas o cuidado e segurança no trabalho, a saúde e bem-estar dos trabalhadores, o desenvolvimento de habilidades e competências e, ainda, a conciliação entre trabalho e outras esferas da vida, daí porque nestes países se observa que as práticas de coleta de lixo urbano não são aviltantes tais como as aqui encontradas.

Na presente seção se apresentará o resultado do estudo exploratório realizado na jurisprudência nacional no qual se buscou verificar de que forma o Judiciário Trabalhista brasileiro tem se posicionado acerca das condições de trabalho dos coletores de lixo urbano.

Para a realização do estudo valeu-se do repositório de jurisprudência do jusbrasil, utilizando-se como palavras chaves as expressões: ‘coletores de lixo urbano’ e ‘degradante’, sendo vinculados 1.075 resultados para a pesquisa realizada no dia 04 de março de 2021.

Dentre os resultados encontrados, buscou-se identificar um processo de cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) existentes no Brasil, contudo, sem sucesso para alguns regionais (TRT da 5ª, 6ª, 11ª, 13ª, 14ª e 16ª Região), conforme discriminado no anexo I deste trabalho. Além disso, foram identificados 7 acórdãos oriundos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), um originário de cada uma das suas turmas, com exceção da 4ª Turma, em relação a qual não se localizou julgados com a utilização das palavras chaves escolhidas.

Iniciando-se com as constatações realizadas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a pesquisa revelou que a 5ª Turma do TST considera que não há como se exigir do empregador

o fornecimento de sanitários e refeitórios móveis para empregados que realizam trabalho externo e itinerante, de modo que a utilização de banheiros em estabelecimentos comerciais não causa, por si só, constrangimento ou abalo moral. No mesmo sentido evidencia-se o entendimento da 8ª Turma do TST (TST. RR n. 374552014.209.0129. Rel. Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento 06/09/2017).

Em sentido contrário, a 1ª Turma do TST considerou que viola os direitos da personalidade do trabalhador a ausência de disponibilização de sanitários e locais adequados para a realização de refeições durante a prestação do serviço, visto que a ausência de local adequado para realização das necessidades fisiológicas do trabalhador enseja em condição degradante de trabalho.

No mesmo sentido observam-se precedentes da 2ª Turma (TST. RR. 1078493.2016.5.03.0025, Rel. Min. Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento 07/08/2018. DJE 2408/2018), da 3ª Turma (TST. RR n.111800-52.2012.5.17.0151. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. DJE 20/02/2015) e da 7ª Turma do TST (TST. RR n. 1767-37.2012.5.03.0069. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento 07/12/2016. DJE 09/12/2016).

Já no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda com relação à exigência do fornecimento de banheiros e local adequado para refeição, verificou-se que o TRT da 3ª Região considerou com degradante o fato de o empregador deixar de disponibilizar aos trabalhadores, ambiente apto a permitir a higienização após o exercício das atividades de coleta de lixo, em descumprimento com a previsão específica constante em convenção coletiva que obrigava os empregadores a fornecer local adequado para o asseio dos trabalhadores.

Já o TRT da 9ª Região considerou como degradante a sujeição do trabalhador em ter que realizar suas refeições ao lado ou dentro de um veículo que transportava lixo hospitalar, sem que tivesse a possibilidade de higienizar-se antes e depois das mesmas, sendo a empregadora condenada a pagar danos morais ao trabalhador.

Em sentido similar, o TRT da 4ª Região se posicionou reconhecendo a existência de dano moral no caso em que a empregadora obrigava os trabalhadores a realizarem suas alimentações dentro do lixão, sem nenhuma condição de higiene, desrespeitando assim, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

De igual forma, no âmbito do TRT da 2ª Região considerou-se em condições degradantes de trabalho, o labor do empregado sem o acesso a instalações adequadas para alimentar-se, vez que a caçamba do caminhão não era apropriada para tal finalidade, assim como a mendicância pelo uso de banheiros em estabelecimentos comerciais, macula a honra do trabalhador, que

notadamente não será aceito no estabelecimento vestido com roupas sujas e cheirando a chorume.

No mesmo sentido se deu o entendimento observado no âmbito do TRT da 19ª Região, o qual destacou que o não fornecimento de ambiente de trabalho adequado ao trabalhador, com especial atenção às condições sanitárias, confere o direito ao recebimento da indenização por danos morais em face da exposição a situações degradantes.

No âmbito do TRT da 20ª Região também se constatou o reconhecimento do dever do empregador de garantir o acesso à adequado local para realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores ao longo da jornada, sendo que a ausência do mesmo impõe evidente constrangimento ao empregado, que necessita pedir à terceiros o uso de banheiros em estabelecimentos comerciais.

Da mesma forma, o TRT da 15ª Região considerou que deve ser reputada negligente a conduta da reclamada que não diligencia no sentido de garantir aos coletores de lixo o acesso a sanitários, fato este que importa em descaso com a saúde dos trabalhadores, fazendo surgir o direito à indenização por danos morais ante a degradação das condições de trabalho.

Em sentido contrário ao acima observado, no âmbito do TRT da 23ª Região, constatou-se entendimento similar ao defendido pelas 5ª e 8ª Turmas do TST, no sentido de não ser obrigação do empregador o fornecimento de instalações sanitárias aos coletores de lixo em razão da atividade ser externa e itinerante. No mesmo julgado foi destacado que o fato da empresa também não fornecer água potável ao trabalhador não gera degradação e nem dano moral, em razão de o empregado poder trazer sua água de casa, ou servir-se dos estabelecimentos comerciais.

Seguindo a linha de entendimento do TRT da 23ª Região, o TRT da 6ª Região também não considera como obrigação do empregador o fornecimento de banheiros aos coletores de lixo urbano, em razão da atividade por eles desempenhada ser considerada como externa.

Similar posicionamento foi observado no âmbito do TRT da 12ª Região, no qual se entendeu que, se o empregador disponibiliza instalação sanitária no início e no término do expediente, sendo que apenas durante o trajeto realizado fora, o trabalhador deve se valer de instalações sanitárias de terceiros, não há dano moral indenizável, dispensando-se a existência de convênios para satisfazer as necessidades fisiológicas dos empregados no curso de suas jornadas, por ser impraticável a colocação de banheiros químicos por toda a cidade.

Já para o TRT da 8ª Região, a empregadora não está obrigada a fornecer refeitórios móveis para que os empregados possam realizar suas refeições, podendo os mesmos escolherem o restaurante de sua preferência para poder alimentar-se e fazer suas necessidades fisiológicas.

Da mesma forma, o TRT da 21ª Região se manifestou no sentido de que não é considerado como degradante o trabalho do coletor de lixo, pelo simples fato da empregadora não disponibilizar local para alimentação e realização das necessidades fisiológicas, não havendo ilício apto a justificar o cabimento de indenização por danos morais.

De igual forma, o TRT da 10ª Região salientou que o fato de inexistir disponibilização de instalações sanitárias pela empregadora aos garis deve ser considerado como um mero dissabor, na medida em que por desempenharem trabalho externo, resta inviável a exigência de disponibilização de banheiros por toda a cidade.

O TRT da 17ª Região reconheceu a ocorrência de dano moral em situação na qual o trabalhador comprovou que era transportado pela empregadora junto com o lixo até a sua residência. No caso, apesar de demonstrado no processo que o transporte era meramente facultativo, e que o trabalhador poderia fazer uso do transporte coletivo, houve reconhecimento da lesão aos direitos da personalidade, em razão da forma como o transporte era realizado.

No mesmo processo também se evidenciou que durante o exercício das atividades, o empregado não tinha acesso as instalações sanitárias, e as vezes que chegou a pedir para usar as de estabelecimento comerciais, teve o pedido negado, motivo pelo qual vinha a fazer suas necessidades fisiológicas na rua.

Com relação a ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), o TRT da 1ª Região consignou que tal fato é capaz de, por si só, gerar dano moral, no caso em que o trabalhador realiza coleta de lixo hospitalar, mesmo que não tenha havido acidente de trabalho, vez que a angústia e tensão no exercício da atividade é notável em razão do risco envolvido.

Em sentido contrário, o TRT da 18ª Região posicionou-se no sentido de que o fato de o trabalhador não receber todos os EPIs, desacompanhado da existência de efetiva lesão à saúde ou à integridade do trabalhador, não gera dano de ordem moral, vez que não houve ofensa à dignidade do trabalhador. No referido processo, não se fez menção a quais EPIs eram efetivamente fornecidos.

No âmbito do TRT da 22ª Região observou-se que o fato de o empregador não fornecer todos os EPIs, mas disponibilizar bota e luva ao coletor de lixo afasta a percepção de dano moral, vez que no caso há mera irregularidade trabalhista.

Assim, a pesquisa permitiu concluir que a tese sustentada pelos empregadores para justificar as condições de trabalho impostas aos coletores de lixo se dá em razão de tais condições serem inerentes ao serviço por eles realizados, bem como decorrentes do fato da atividade ser externa e itinerante, restando supostamente impossível ao empregador garantir a

efetiva utilização dos EPIs fornecidos em razão da impossibilidade fática de controle do uso (já que o trabalhador está fora da sede da empresa) e, ainda, impossível o fornecimento de acesso às instalações sanitárias durante toda a rota de trabalho.

Apesar da tese sustentada pelos empregadores, defende-se que o argumento é falacioso e não deveria prosperar, já que o fato de o trabalho ser realizado em ambiente externo não desobriga o empregador a cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como diante da evidente repetitividade da atividade, ser possível a programação de rotas com pausas que permitam ao trabalhador o acesso às instalações adequadas para alimentar-se, bem como realizar suas necessidades fisiológicas.

Especificamente com relação a degradação do ambiente de trabalho, o estudo jurisprudencial realizado permitiu concluir que tanto os Tribunais Regionais do Trabalho, quanto o Tribunal Superior do Trabalho utilizam a expressão ‘trabalho degradante’ e, em alguns tribunais, a exemplo do TRT 2, 3, 4, 9, 15, 17, 19 e 20, considera-se como degradante a exposição do coletor de lixo urbano a labor sem o acesso à banheiro disponibilizado pelo empregador, e, ainda, sem o acesso à local adequado para realizar suas refeições, com possibilidade de higienizar-se.

Não obstante o exposto reconhecimento do trabalho em condições degradantes, em nenhum dos casos houve reconhecimento ou referência ao trabalho ser, também, considerado como em condições análogas à de escravo.

Dessa forma pode-se concluir que para estes órgãos julgadores, o trabalho degradante pode ser considerado como aquele que viola a dignidade da pessoa humana, considerada por Sarlet como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa o direito de não ser submetida à ato degradante ou desumano (SARLET, *apud* ANNONI, 2018).

Contudo, apesar de expressamente haver o reconhecimento do trabalho em condições degradantes, nenhum dos julgados considerou tal trabalho como em condições análogas a de escravo, apesar da expressa referência constante no art. 149 do CPB no sentido de que o trabalho em condições degradantes importa em trabalho em condições análogas ao de escravo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu concluir que o trabalho dos coletores de lixo urbano, além de invisível pela sociedade, é considerado como precário em razão da quantidade elevada de riscos envolvidos na execução da atividade, contudo, tal precariedade, apesar de violadora da dignidade dos trabalhadores, não enseja em trabalho em condições degradantes apto a caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal Brasil, pela totalidade das cortes trabalhistas brasileira.

O trabalho realizado permitiu verificar que, com relação ao meio ambiente de trabalho dos coletores de lixo há diversos riscos envolvidos na prestação do trabalho, que envolvem a exposição à agentes físicos e biológicos, além de riscos de acidente e mutilação, sendo que vários destes riscos poderiam ser evitados com simples medidas preventivas, a exemplo do fornecimento de EPIs adequados, o que evidencia o descaso por parte dos empregados com a vida, saúde e integralidade física destes trabalhadores.

A pesquisa também demonstrou que os coletores de lixo urbano estão sujeitos a violações de ordem psíquica em razão do tratamento que lhes é despendido pela sociedade, que muitas das vezes atua de forma preconceituosa, desrespeitando os trabalhadores e os sujeitando a humilhações e maus-tratos, sendo que várias delas são decorrentes da inobservância por parte dos empregadores de medidas que são a eles imputáveis, como por exemplo o fornecimento de água potável para consumo durante o exercício da atividade e, ainda, de local adequado para a realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores.

Esse meio ambiente de trabalho, apesar de aviltante em vários sentidos, violador da dignidade do trabalhador e de ser considerado como degradante por vários TRTs, inclusive pelo próprio TST, não tem sido considerado a ponto de caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, sendo que em nenhuma das decisões analisadas constatou-se o reconhecimento de dano moral por sujeição do trabalhador à trabalho escravo.

O estudo jurisprudencial realizado no Judiciário Trabalhista acerca da questão evidenciou divergências interpretativas com relação às obrigações referentes ao meio ambiente, seja com relação ao fornecimento de banheiros e local adequado para a realização de refeições, seja com relação ao fornecimento de EPIs, sendo que alguns tribunais entendem que a ausência de tais condições gera dano de ordem moral por sujeitar o trabalhador à condição degradante, enquanto que outros regionais consideram que tais exigências não devem ser feitas ao empregador em razão da natureza externa e itinerante da atividade realizada pelo coletor de lixo urbano.

Mesmo nos casos em que o dano moral foi reconhecido, conforme já destacado, nenhum dos tribunais que empregou o termo ‘trabalho degradante’ considerou que a atividade é prestada em condições análogas à de escravo, o que denota a utilização da expressão ‘degradante’ pelo Judiciário Trabalhista, como sinônimo de violação da dignidade da pessoa humana.

Assim, a conclusão final que se chega é que o trabalho dos coletores de lixo é realizada em ambiente precário, insalubre e perigoso, que viola a dignidade do trabalhador, mas essa violação não é suficiente para que o labor seja considerado como análogo ao de escravo pela maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, evidenciando a necessidade de uma maior preocupação social, acadêmica e governamental com a temática, para que assim seja possível a eliminação da degradação na forma como o trabalho dos garis é realizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Editora GEDAI/UFPR, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01.03.2021

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal de 1940. **D.O. DE 31/12/1940**, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acesso em 01.03.2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo**. MTE, Brasília, 2011.

BRASIL. TST. AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, 4ª Turma, TST. **DEJT 20/05/2011**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18993291/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-32496320105080000-3249-6320105080000/inteiro-teor-104233046>; Acesso em 01.03.2021.

BRASIL. TST. RR n. 10050558.2016.5.01.0204. Rel. Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho. Data de Julgamento 24/10/2018. **DJE 05/11/2018**.

BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

COSTA, Fernando Braga da. **Moisés e Nilce: retratos biográficos de dois garis. Um estudo de psicologia a partir de observação participante e entrevistas**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Psicologia Social e do Trabalho da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-09012009-154159/publico/costafernando_do.pdf Acesso em 06.03.2021.

FERREIRA, A.B.H. **Minidicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019

LAZZARI, M. A., & Reis, C. B. (2011). **Os coletores de lixo no município de Dourados (MS) e sua percepção sobre os riscos biológicos em seu processo de trabalho**. Revista de Ciência & Saúde Coletiva.

LEÃO, Guilherme Ricoy. ARAÚJO, Wânia Maria de. **Garis de Belo Horizonte: quem são, como se percebem e como percebem o tratamento recebido pela população**. Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS), São Luís, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/10488/6098>

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Editora RTM, Belo Horizonte, 2016.

MOORE JR. Barrinton. **Injustiça: as bases sociais da obediência e da revolta**. Editora Brasiliense, 1987.

MOTTA, Georgina Maria Vêras e BORGES, Livia de Oliveira. **As condições de trabalho dos garis de varrição de ruas**. Arq. bras. psicol. vol.68 n.3, pp. 75-91 [online]. 2016, Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672016000300007. Acesso em 10/03/2021

NUCCI-B, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

SANTANA, Adriano Galvão de. Lacerda, Maria Fernandes. Costa, Flavio Santos Sousa e Cordeiro, Rosemary de Matos. **A Invisibilidade Pública e Social dos Garis do Município de Juazeiro do Norte Ceará**. Anais do I Congresso Internacional de Meio Ambiente e Sociedade e III Congresso Internacional da Diversidade do Seminário. 2019. Recurso Eletrônico. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/63071> Acesso em 10/01/2021

SANTOS, I. V. A. (2008). **Estudo dos riscos de acidentes de trabalho em coletores de lixo**. Em ANAP - Associação amigos da natureza da Alta Paulista (Org.), *Trabalhos completos do IV Fórum Ambiental da Alta Paulista* [CD] . São Paulo: ANAP.

Smidt, L. H. & Vendruscolo, G. B. B.(2006). **Exposição dos coletores de lixo domiciliar a riscos ambientais de um município da região das Missões/RS**. Trabalho apresentado no fórum internacional integrado de cidadania, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - Campus Santo Ângelo/RS.

SOUZA, Celiana Pereira de. ARAÚJO, Anísio José da Silva. SOUZA, Paulo César Zambroni de Souza. **Aqui tem que ter atividade mesmo, nesse trabalho tem que ser ligado": riscos, implicações e estratégias de defesa para a saúde de coletores de lixo domiciliar**. Rev. Psicol., Organ. Trab. vol.19 no.1 Brasília jan./mar. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572019000100007 Acesso em 01.03.2021

SOUZA, D. O. **A sistematização da assistência de enfermagem (SAE) aos profissionais da coleta de lixo urbano**. Trabalho apresentado no 61º congresso brasileiro de enfermagem, Fortaleza, 2009.

VELLOSO MP, Santos EM. Anjos, LA. **Processo de trabalho e acidentes de trabalho em coletores de lixo domiciliar na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.** *Cad Saude Publica* [periódico na internet] 1997; Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso 03.03.2021.

ANEXO I – LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS

Órgão de origem	Número do Processo
TST 1ª Turma	TST. RR n. 100505582016.5010204. 1ª Turma. Julgamento 24/10/2018. DJE 05/11/2018. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646803724/recurso-de-revista-rr-1005055820165010204/inteiro-teor-646803742
TST 2ª Turma	TST. RR. 1078493.2016.5.03.0025, Rel. Min. Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Data de Julgamento 07/08/2018. DJE 2408/2018
TST 3ª Turma	TST. RR n.111800-52.2012.5.17.0151. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. DJE 20/02/2015
TST 5ª Turma	TST. RR n. 19541520135020012. Relator: Breno Medeiros. 5ª Turma. Data de Julgamento 22/08/2018. DJE 31/08/2018. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620232410/recurso-de-revista-rr-19541520135020012/inteiro-teor-620232432
TST 6ª Turma	Não foram localizados processos
TST 7ª Turma	7ª Turma do TST (TST. RR n. 1767-37.2012.5.03.0069. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. Data de Julgamento 07/12/2016. DJE 09/12/2016)
TST 8ª Turma	TST. RR n. 374552014.209.0129. Rel. Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento 06/09/2017. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504965530/recurso-de-revista-rr-3745520145090129/inteiro-teor-504965549
TRT 1	TRT 1. RO n. 010192525.2017.501.0023. Rel. Raquel de Oliveira Maciel. Data de Julgamento 27/08/2019. DJE 10/09/2019. Disponível em: https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783653101/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1019252520175010023-rj/inteiro-teor-783653111
TRT 2	TRT 2. RO n. 10001416020195020323. Rel. Des. Marcos Neves Fava. DJE 23/01/2020. Disponível em: https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/801218952/10001416020195020323-sp/inteiro-teor-801218989
TRT 3	TRT 3. RO n. 00072.2013.02103004. MG n. 0000072-61.2013.5.03.0021. Rel. Desa. Silene Cunha de Oliveira. 1ª Turma. DJE 13/02/2015. Disponível em: https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1147420821/recurso-ordinario-trabalhista-ro-72201302103004-mg-0000072-6120135030021
TRT 4	TRT 4. RO n. 0000606972011.504.0101. Data de Julgamento 30/08/2012 https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115960167/recurso-ordinario-ro-6069720115040101
TRT 5	Não foram localizados processos
TRT 6	TRT 6. RO n. 0001880-97.2015.5.06.0102. Rel. Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Data de Julgamento 29/05/2017. DJE 29/05/2017. Disponível em: https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/734204084/recurso-ordinario-ro-19885820175060102/inteiro-teor-734204094

TRT 7	Não foram localizados processos
TRT 8	TRT 8. RO n. 00108606620155080117. Rel. Desa. Mary Anne Acatauasse. DJE 06/12/2016. Disponível em: https://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413318375/recurso-ordinario-ro-108906620155080117-0010890-6620155080117/inteiro-teor-413318391
TRT 9	TRT 9. Processo n. 177200418907. Rel. Desa. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. DJE 17/02/2006. Disponível em: https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18996338/177200418907-pr-177-2004-18-9-0-7-trt-9
TRT 10	TRT 10. RO n. 0000911512018.5.10.0010. Rel. Pedro Luis Vicentin FOLtran. Data de julgamento 09/10/2019. DJE 18/10/2019. Disponível em: https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138482713/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-9115120185100010-df/inteiro-teor-1138482753
TRT 11	Não foram localizados processos
TRT 12	Não foram localizados processos
TRT 13	Não foram localizados processos
TRT 14	TRT 14. RO n. 0000445-43.2019.5.14.0032. Rel. Cleide Aparecida Barbosa Santini.
TRT 15	TRT 15. RO n. 00110127320185150022. Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos. DJE 03/02/2020. Disponível em: https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/829479873/rot-110127320185150022-0011012-7320185150022/inteiro-teor-829479878
TRT 16	Não foram localizados processos
TRT 17	TRT 17. RO n. 0001782822016.517.0131. Rel. José Carlos Rizk. Data de Julgamento 26/02/2019. DJE 15/03/2019. Disponível em: https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686483671/recurso-ordinario-trabalhista-ro-17828220165170131/inteiro-teor-686483679
TRT 18	TRT 18. RO n. 0010814.39.2019.5.18.0015. Rel. Des. Cesar Silveira. DJE 17/07/2020. Disponível em: https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887007850/rot-108143920195180015-go-0010814-3920195180015/inteiro-teor-887007860
TRT 19	TRT 19. RO n. 0008077120175190001. Rel. Desa. Anne Inojosa. DJE 15/06/2018. https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631754297/recurso-ordinario-ro-8077120175190001-0000807-7120175190001/inteiro-teor-631754337
TRT 20	TRT 20. RO n. 0000052520145200011. Rel. Jorge Antônio Andrade Cardoso. Data de Publicação 24/07/2019; https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736151683/502520145200011/inteiro-teor-736151758
TRT 21	TRT 21. RO n. 00002720220195210007. Data de Julgamento 11/07/2019. DJE 11/07/2019. Disponível em: https://trt-21.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731553958/rsum-2720220195210007/inteiro-teor-731554721
TRT 22	TRT 22. RO n. 000024259720175220001. Rel. Des. Wellington Jim Boavista. Data de Julgamento 11/06/2018
TRT 23	TRT 23. Processo n. 00008825020185230006. Rel. Des. Nicanor Favero Filho. DJE 22/10/2019. Disponível em: https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1141173708/8825020185230006-mt
TRT 24	TRT 24. Processo n. 002507922.2017.52.40002. Rel. Des. Andre Luis Moraes de Oliveira. DJE 30/11/2020. Disponível em: https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1142265845/recurso-ordinario-trabalhista-rot-250798820175240002-ms/inteiro-teor-1142265872